



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.914237/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.101 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria SNCSLL. Compensação.
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SNCSLL/AC2004.

Confirmada a existência do direito creditório pleiteado, há que se homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário (fls. 771 e segs.) interpostos em face do Acórdão nº 03048.862 (fls. 762 e segs.), cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Per/Dcomp – Saldo Negativo CSLL.

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP – A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Estes autos entraram em pauta de julgamento na sessão de 7 de maio de 2014 da extinta 3ª Turma Especial da da 3ªCâm./1ª Sejul, sendo, naquele momento, convertido o julgamento em diligência. Vale trazer à colação o relatório condutor da Resolução nº 1803000.090 (a fls. 793 e segs.):

“A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 26880.05229.120105.1.3.038313 em 12.01.2005, 17321.14223.090305.1.3.037233 em 09.03.2005, 13019.17947.190105.1.3033046 em 19.01.2005, 21046.77461.260105.1.3.032430 em 26.01.2005 e 11721.96699.260105.1.7.038800 em 26.01.2005, fls. 104108, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$276.594,20 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real segundo trimestre do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 08, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

(...)

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 0207, com os argumentos a seguir discriminados.

(...)

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSB/DF nº 03048.862, de 28.06.2012, fls. 762767: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

(...)

Notificada em 26.09.2012, fl. 769, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.10.2012, fls. 771790, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que o recurso voluntário é apresentado tempestivamente.

Suscita que:

A QUESTÕES PRELIMINARES I RAZÕES E PROVAS COMPLEMENTARES – DILIGÊNCIA [...]

Quanto ao pleito de diligência, o acórdão ora recorrido é flagrantemente parcial e contraditório, pois apesar de reconhecer que houve erro de preenchimento das Declarações de Compensações transmitidas pela Recorrente e entender que as provas juntadas por ela são insuficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, deixa de baixar o processo em diligência, objetivando investigar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e fazer prevalecer o princípio da verdade real.

Ademais, afirma o n. relator que "...não houve necessidade de intimação ou diligência, porque todas as informações relativas ao suposto crédito (R\$276.594,20) de saldo negativo de CSLL compensado constam nos Per/Dcomp, na DIPJ/2005 e nas DIRF existentes nos sistemas de controle desta RFB e no processo 14033.000765/200913, arquivado”.

Embora o n. relator de primeira instância tenha feito referências a tais documentos (DIPJ/2005 / DIRF), deixou de considerá-los na análise do presente feito, exatamente porque limitouse a apreciar as razões que levaram a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília a indeferir parte do crédito, sem sequer adentrar no mérito das razões apresentadas pela então Manifestante ora Recorrente.

Dessa forma, impera seja reformado o acórdão de nº 0348.862 4º Turma da DPJ/BSB, para que seja deferido o direito de apresentação de razões complementares e provas, caso entenda necessário e/ou para que seja baixado o processo em diligência, por ser medida de justiça.

II FALTA DE INTIMAÇÃO

No caso em exame, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília procedeu com a análise do crédito da Recorrente com base tão somente nas informações constantes da DIPJ/2005 e nas DIRF's das fontes pagadoras, não houve qualquer intimação/diligência, em total ofensa ao disposto no art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, que impõe o deverpoder à autoridade fiscal analisadora do processo de compensação, de intimar a contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório. [...]

Ocorre que, a interpretação dada ao art. 835, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999 pelo n. relator de primeira instância é equivocada e enganador, pois o citado disposto legal é objetivo e claro quanto a obrigação imposta a autoridade revisora de exigir do contribuinte esclarecimentos, seja ele escrito ou verbal [...]

Como visto, a faculdade conferida pelo disposto na norma acima transcrita refere-se ao "pode ser" o esclarecimento, escrito ou verbal, mas nunca deixar de pedir esclarecimentos, ainda mais quando existir documentos nos autos que evidenciam a existência de crédito superior ao pleiteado, como no presente caso.

Desta feita, o acórdão recorrido merece ser reformado, haja vista ter aplicado entendimento equivocado acerca da aplicação do disposto no art. 835, § 2º do RIR/99 e do disposto no art. 4º da IN 600/2005 ao caso em comento.

III RETIFICAÇÃO/ INEXATIDÕES MATERIAS

Ora, a pretensão da Recorrente, desde o início é o reconhecimento de seu crédito líquido e certo, não importando se para tanto haverá ou não a retificação de ofício de suas Declarações de Compensações Eletrônicas, não havendo que falar que o intuito da Recorrente é tão somente retificar os PER/DCOMP's.

Quanto ao discurso trazido pelo n. relator acerca da competência para se proceder com a retificação dos PER/DCOMP'S, evidencia flagrante negativa de prestação jurisdicional, pois uma vez instaurado o contencioso administrativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é competente para apreciar todas as razões arguidas pela contribuinte e aplicar o direito ao caso concreto, determinando o que tem que ser feito, ainda que a providência a ser adotada não seja de sua competência.

É sabido que a autoridade julgadora não é originariamente competente para apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, porém ela detém poderes para determinar que a autoridade competente o faça, uma vez demonstrado e provado o erro de fato alegado, como ocorreu no presente caso.

Como se vê, para afastar as teses e provas apresentadas pela acorrente, a autoridade julgadora de primeira instância utilizou de argumentos equivocados, que inclusive culminou na flagrante negativa de prestação jurisdicional, devendo tais argumentos ser rejeitados de pronto.

B MÉRITO DO CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITOERRO DE FATO PROVA DO CRÉDITO PLEITEADO

O Acórdão recorrido é falho, eis que não aprecia de forma séria as alegações da Recorrente, limitandose o julgador a quo a utilizar as razões de decidir apresentadas pela Delegacia da Receita Federal, sem sequer analisar os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade de 20/01/2010 (fls.02/07), não considerando os próprios créditos reconhecidos e apurados pelo fisco em DIRF's nas retenções feitas por órgãos públicos e empresas privadas no valor de R\$276.594,20. [...]

Entretanto, no presente caso não se verifica a congruência/harmonia entre a motivação explicitada no acórdão guerreado e a matéria posta a apreciação da autoridade julgadora primeira, exatamente porque a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não levou em consideração o erro de fato cometido pela Recorrente, muito menos a apuração/comprovação em DIRF de crédito a maior do que o pleiteado, logo, conclui-se que houve preterição ao direito de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Os motivos que levaram o fisco Delegacia da Receita Federal a não homologar os PER/DCOMP's em tela consistiria na falta de comprovação/confirmação de todo o saldo negativo de CSLL do

ano de 2004. Todavia, como dito anteriormente, consta nos autos do procedimento administrativo de nº 14033.000765/200913, processo formalizado para arquivamento dos documentos utilizados para análise do direito creditório do período de janeiro a dezembro de 2004, precisamente às fls. 18 a 95 (fls. 14/91). Tais provas são incontestáveis, pois são documentos fornecidos pelo próprio fisco, e atestam ser a Recorrente possuidora do saldo negativo de CSLL em valor superior ao crédito de R\$276.594,20. [...]

No entanto, imperioso esclarecer que por um lapso da contabilidade ocorreu um erro material no preenchimento do referido PER/DCOMP, uma vez que foi equivocadamente informado pela Recorrente que o valor retido de R\$276.594,20 seria oriundo somente do CNPJ de nº 00.509.018/000113 do Tribunal Superior Eleitoral, quando na verdade tal valor refere-se a soma das retenções de CSLL ocorridas em mais de 140 empresas, conforme bem grafou o fisco às fls. 18 dos autos do processo nº 14033.000765/200913 [...].

De toda sorte, eventuais equívocos cometidos pela Recorrente quando do preenchimento dos PER/DCOMP's não podem ocasionar a perda do seu direito líquido e certo a repetição do indébito. [...] Como visto, a Recorrente informou no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito somente o número do CNPJ de nº 00.509.018/000113, quando deveria ter informado os números dos CNPJ's de todos os órgãos/empresas que fizeram retenções no anocalendarário de 2004.

Ocorre que, pela análise do processo administrativo de nº 14033.000765/200913, documento de fls. 96 e 97 (fls. 14/90), constatase que o valor da retenção mês a mês declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ nº 00.509.018/000113 no anocalendarário de 2004, códigos 6190 e 6147 [...]

Nesse contexto, o valor anual das retenções do anocalendarário de 2004, declaradas pelo CNPJ nº 00.509.018/000113 corresponde a R\$1.940.168,79 de IR; R\$404.232,51 de CSLL; R\$262.751,13 de PIS, e; R\$1.212.697,52 de COFINS, conforme comprova a planilha de Demonstrativo das Retenções do CNPJ nº 00.509.018/000113, que ora se apresenta (v. doc. fls.93)

Assim, há se concluir que o valor retido de CSLL no anocalendarário de 2004 pelo Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ nº 00.509.018/000113, corresponde a R\$404.232,51, sendo que o valor retido de CSLL no 2º Trimestre de 2004, corresponde a R\$79.834,45, e não R\$0,00, como grafou erroneamente o fisco. Entretanto, tal alegação sequer foi apreciada pela autoridade julgadora a quo.

Já os informes de rendimentos fornecidos pelas demais empresas/órgãos relativo ao anocalendarário de 2004, anexados ao processo de nº14033.000765/200913 que ora se apresenta (fls. 14/91), comprova as seguintes retenções: R\$5.393.539,35 de IR; R\$1.360.948,65 de CSLL; R\$878.111,56 de PIS e; R\$4.036.812,18 de COFINS. Veja a Planilha de Composição dos

Informes de Rendimentos das Retenções Ano Calendário de 2004 [...].

Desta feita, os valores das retenções feitas da Recorrente pelas empresas/órgãos no 2o Trimestre de 2004 corresponde a R\$306.944,38, e não o valor efetivamente glosado pelo Fisco (R\$276.594,20), conforme demonstra a Planilha de composição das retenções (fls. 97/100) e a Relação de Notas Fiscais do 2º Trimestre de 2004 que ora se junta (doc. 106/630). Portanto, restou demasiadamente demonstrado e provado ser a Recorrente detentora de saldo negativo suficiente para liquidar os débitos informados nos PER/DCOMP's ora analisados. [...]

Ocorre que, em razão da lavratura do Despacho Decisório ora combatido, sem contudo, ter sido a Manifestante intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL em questão, nos termos do art. 4o da IN/SRF 600 de 2005, que impõe o deverpoder à autoridade fiscal analisadora do processo de compensação, de intimar a contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, tal retificação, deverá ser realizada de ofício. Até mesmo porque as informações fornecidas pelas empresas/órgãos quanto as retenções feitas a favor da Manifestante que comprovam o saldo negativo de CSLL no importe de R\$306.944,38, sempre esteve a disposição do fisco [...].

Nobres julgadores, o fato da empresa ter indicado o CNPJ nº 00.509.018/000113, como sendo a empresa/órgão que reteve todo o saldo negativo do 2º Trimestre de 2004, quando na verdade tal valor corresponde as retenções realizadas por diversos órgãos/empresas, constitui mera inexatidão material passível de retificação pela própria autoridade julgadora, nos termos da lei, da doutrina e da mais abalizada jurisprudência. [...]

Portanto, essas as razões para a reforma da r. acórdão recorrido, e que determinam o restabelecimento do crédito no importe de R\$276.594,20, e a homologação da declaração das declarações de compensações eletrônicas em foco. [...]. (...)

Em vista do exposto, requer seja recebido este recurso voluntário, e por consequência seja reformado o acórdão recorrido para que seja declarado o direito creditório da Recorrente.

No mérito, requer seja restabelecido o crédito do saldo negativo de CSLL de 2004, no valor R\$276.594,20, a fim de que sejam DECLARADOS HOMOLOGADOS OS PER/DCOMP'S de nºs 26880.05229.120105.1.3.038313; 17321.14223.090305.1.3.0372 33;13019.17947.190105.1.3.033046; 21046.77461.260105.1.3.03 2430 e 11721.96699.260105.1.7.038800, por ser medida de justiça.”

Alfim, a Relatora da Resolução prôpos as seguintes providências, *in verbis*:

“Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade

da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente para verificar:

(a) da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF e DARF, e ainda anexar os processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso;

(b) juntar ainda aos presentes autos o processo nº 14033.000765/2009-13 e cientificar a Recorrente do Parecer exarado no processo nº 14033.000765/2009-13, o qual não foi lhe validamente notificado para se defender, como forma de contemplar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, nos estritos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(c) a autoridade fiscal deve verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros autos referente ao mesmo suposto pagamento a maior e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos;

(d) na apuração do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 276.594,20 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real segundo trimestre do ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica deverá produzir um conjunto probatório robusto dos valores retidos na fonte, comprovando a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, mediante apresentação dos assentos contábeis e planilhas analíticas; e

(e) autoridade fiscal deve cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança.”

Após uma série de intimações e respostas do recorrente, a DRF/BSB lavrou a Informação Fiscal a fls. 1251 e segs., na qual conclui o seguinte:

“Conclui-se que, embora a contribuinte tenha alegado ter sofrido retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 306.944,38 no 2º trimestre de 2004, em DIRF somente consta o valor de R\$ 288.851,22, valor este retido sob os códigos de receita 5952, 6147 e 6190, ademais, do montante de receitas que serviu de base para as retenções (R\$ 30.694.438,00), apenas R\$ 18.167.789,00 foi contabilizado como receita no 2º trimestre de 2004, o restante foi contabilizado em período diverso. Assim, a contribuinte somente pode usar para compor o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2004 o valor de R\$ 181.677,89.”

A fls. 1258, consta despacho da DRF/BSB com o seguinte teor:

“Em 17/02/2016 foi emitida a Informação Fiscal nº 0123/2016/DIORT/DRF/BSB com relatório de diligência fiscal. A contribuinte foi considerada cientificada em 07/03/2016, tendo sido reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que esta se pronunciasse

novamente, se assim o quisesse. Diante do exposto, proponho o retorno do processo ao CARF para a continuidade do julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 791, razão pela qual dele conheço.

Em preliminar, a recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeira instância, por não ter sido deferido o seu pedido de diligência. Não tem razão a recorrente, primeiro, pois, se obrigatório fosse o atendimento do seu pedido de diligência, estaríamos diante de uma nulidade da decisão de primeira instância; segundo, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a avaliação quanto a necessidade de diligência é uma prerrogativa da autoridade julgadora de primeira instância, que deverá estar justificada na necessidade de dirimir questões que não possam ser elucidadas apenas com o exame dos elementos constantes dos autos. Ora, se a autoridade de primeira instância considerou suficientes as provas coligidas aos autos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, mormente quando poderia a recorrente ter apresentado laudos, relatórios e outros quaisquer elementos de prova para sustentar a sua defesa.

Da mesma forma, deve ser afastada a segunda preliminar suscitada, ou seja, não há, nas regras do processo administrativo federal sobre pedido de compensação/restituição, qualquer obrigatoriedade de a DRF intimar a recorrente antes de proferir o despacho decisório. Vale frisar que a decisão proferida em despacho decisório decorre de um juízo ainda precário e superficial, pois que resultante de mera análise de dados constantes de sistemas operacionais da RFB, sem que seja sequer oportunizado à recorrente expor as suas razões. Com a ciência do despacho decisório, abre-se ao contribuinte o direito de recorrer às instâncias administrativas dentro de um processo informado pelos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso em tela, a recorrente pôde apresentar todas as provas e argumentos no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

Por sua vez, antes mesmo de adentrarmos ao mérito, verifico que a diligência não foi devidamente cumprida, pois não se juntou, a estes autos, os autos do PAF nº 14033.000765/2009-13. Todavia, entendo despicienda esta questão, pois o referido processo foi disponibilizado no E-Processo e foi dada ciência ao recorrente do referido Parecer exarado naquele processo, conforme Informação Fiscal a fls. 1252. Aliás, com a devida vênia, o referido parecer exarado nos autos do PAF nº 14033.000765/2009-13 tratava-se mais de uma orientação interna do órgão, pois não tinha sido em resposta a qualquer recurso ou petição da recorrente.

Dois pontos da Informação Fiscal (a fls. 1251 e segs.) devem ser ressaltados, sendo o primeiro deles relativo ao seguinte trecho da referida informação:

“Pois bem, enquanto a contribuinte alega ter sofrido retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 306.944,38 e somente ter os comprovantes de rendimentos no Valor de R\$ 156.184,56, no sistema DIRF(conforme relatório extraído por meio do sistema DW

fls. 1198 a 1202), **consta que a contribuinte sofreu retenção na fonte de CSLL no 2º trimestre de 2004, somente no valor de R\$ 288.851,22.**”.

Ora, na ficha 17 da DIPJ/AC2004 que consta a fls. 15 e segs. PAF nº 14033.000765/2009-13, a recorrente apurou base negativa de CSLL no valor de R\$ 743.136,63 no 2º Trimestre de 2004 e declarou ter sofrido retenção na fonte de CSLL nesse período no montante de R\$ 276.594,20, resultando assim em um SNCSLL/AC 2ºTrim/2004 no montante de R\$ 276.594,20. Ora, se a Autoridade diligenciada apurou que houve retenção na fonte neste período em valor até superior ao que declarado e pleiteado pela recorrente, a *prima facie*, haveria que se reconhecer o direito creditório da recorrente.

Partimos, então, para o segundo ponto da informação fiscal, em que o Autuante expõe a razão pela qual não reconhece o direito creditório no montante pleiteado pela recorrente, conforme os seguintes trechos da aludida informação:

Em sua resposta(fl. 982 a 1168), a contribuinte apresentou: Relação das Notas Fiscais identificando as páginas do livro diário; Razão contábil da conta 1.1.3.06.0 – CSLL – Retenção a Recuperar – CSLL 2º trimestre/2004 e páginas do livro diário nº 284 – ano-calendário 2004. Esclareceu ainda que considera o período para apropriação dos impostos retidos baseando-se nas datas de pagamento das notas fiscais emitidas e **que, a contabilização das notas fiscais como receitas foram efetuadas nas contas 4.1.1.01.01 e 4.1.1.01.02 no período de 21/01/2004 a 29/06/2004.**

A contribuinte foi novamente intimada, por meio do termo de intimação 014/2016(fl. 1170 a apresentar a planilha com a relação de notas fiscais 2º trimestre de 2004 que tiveram retenção na fonte de CSLL, incluindo uma coluna que discrimine a data em que a receita foi contabilizada e explicar detalhadamente a seguinte divergência: a título de exemplo, a primeira linha da tabela com a relação de notas fiscais do 2º trimestre de 2004, consta que a Nota Fiscal nº 656797, no valor de R\$ 68.590,00, foi lançada em 12/04/2004 sob o número de lançamento 79532, no entanto, verificando o livro diário, vê-se que a receita referente a essa Nota fiscal foi contabilizada em 21/01/2004. Em resposta (fls. 1177 a 1193) foi atendido ao solicitado.

(...)

De fato, os artigos 229 e 231, III, do RIR/1999, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, admitem que, do imposto devido, seja deduzido o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, e aqui cabe esclarecer que o artigo 28 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que esta regra se aplica à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

(...)

Em relação a contabilização das receitas que serviram de base para as retenções na fonte a contribuinte deixou claro através de cópia de parte dos seus livros contábeis e também através de planilhas e tabelas que somente parte da receita que serviu de base para as retenções foi levada a resultado no 2º trimestre de 2004. Conforme tabela apresentada pela contribuinte(fl. 1182 a 1193), do total das

receitas que serviram de base para as retenções(R\$ 30.694.438,00) **somente o valor de R\$ 18.167.789,00 foi contabilizado como receita no 2º trimestre de 2004.**

(...)

Conclui-se que, embora a contribuinte tenha alegado ter sofrido retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 306.944,38 no 2º trimestre de 2004, em DIRF somente consta o valor de R\$ 288.851,22, valor este retido sob os códigos de receita 5952, 6147 e 6190, ademais, do montante de receitas que serviu de base para as retenções(R\$ 30.694.438,00), apenas R\$ 18.167.789,00 foi contabilizado como receita no 2º trimestre de 2004, o restante foi contabilizado em período diverso. Assim, a contribuinte somente pode usar para compor o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2004 o valor de R\$ 181.677,89”.

Ou seja, embora a Autoridade diligenciada tenha constatado que a recorrente sofreu retenção de CSLL no 2º Trimestre de 2004 no montante de R\$ 288.851,22, concluiu que ela só fazia jus a deduzir nesse período R\$ 181.677,89, ou seja, valor proporcional à receita reconhecida nesse período.

Não obstante, da leitura do trecho acima da informação fiscal, verifico que a Autoridade Fiscal não afirma que parte da receita correspondente a tais retenções não foram oferecidas à tributação, mas apenas que elas não foram oferecidas à tributação no 2º Trimestre de 2004, ou seja, no mesmo período em que foi deduzidas as retenções de CSLL. A alegação da recorrente para justificar o descasamento entre o momento do reconhecimento da receita e o da contabilização da CSLL retida é procedente, pois, pelo regime de competência, uma vez prestado o serviço e emitida a nota fiscal a receita deve ser reconhecida, independentemente de sua realização financeira (art. 187, § 1º, “a”, da Lei 6.404/76); por sua vez, a contabilização da CSLL retida pela fonte pagadora só deve ser contabilizada pela recorrente, beneficiária do pagamento, neste momento, ou seja, no momento do pagamento, mesmo porque se a fonte pagadora nada reter, não haveria nada a ser registrado como CSLL retida. Isso pode ser verificado em planilha a fls. 1182 a 1193, elaborada pela recorrente por solicitação da Autoridade diligenciada, na qual podemos verificar que parte da receita foi reconhecida no trimestre anterior ao da contabilização da CSLL retida. Ressalte-se que a Autoridade diligenciada não contestou os dados da referida planilha, apenas firmou seu entendimento de que não se pode deduzir as retenções de CSLL cuja receita não seja reconhecida no mesmo período de apuração.

Nesta mesma planilha a fls. 1.1182 a 1193, podemos verificar que a recorrente não conseguiu demonstrar o reconhecimento da receita de algumas faturas, cujas retenções de CSLL totalizavam R\$ 6.786,42, porém isso se torna irrelevante, pois está dentro de um universo de retenções de CSLL no montante de R\$ 306.944,38, sendo que o total confirmado em DIRF pela Autoridade diligenciada monta R\$ 288.851,22 e o máximo que este Colegiado pode reconhecer, nesta assentada, é R\$ R\$ 276.594,20, ou seja, o que foi pleiteado em PerDcomp.

A Autoridade diligenciada alega em defesa da sua tese o art. 28 da Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe que se aplica a CSLL o art. 2º do mesmo diploma legal, sendo relevante *in casu* ressaltarmos o inciso III do § 4º a seguir transcrito:

“§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

.....”

Ora, mesmo que se entenda que a base tributável de que trata o inciso III tenha que ser a mesma base sobre a qual foi calculada a CSLL que será deduzida pelo valor retido, é importante frisar que estamos diante de uma norma cuja literalidade é aplicável para situações ordinárias, o que não é o caso dos autos ou, por exemplo, de situações que envolvem retenções de IRRF sobre rendimentos em aplicações de renda variável. No caso em tela, estamos diante de uma situação ainda mais tranquila, pois a receita foi oferecida à tributação em período anterior ao da contabilização da CSLL retida, de tal forma que seria de todo desarrazoado interpretar literalmente esta norma para prejudicar o contribuinte em um verdadeiro *bis in idem* tributário, já que a receita já foi tributada anteriormente e agora nega-se a dedutibilidade da retenção de CSLL sobre tal receita.

Por essas razões, voto por dar provimento recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 276.594,20 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Alberto Pinto Souza Junior